PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 133/2026 – Institui a política municipal de prevenção e enfrentamento à violência contra os profissionais da educação no município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 03 de agosto de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 133/2026** – Institui a política municipal de prevenção e enfrentamento à violência contra os profissionais da educação no município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 03 de agosto de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER JURÍDICO Nº: 123/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 133/2026 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Daniel José Sepúlvida.

***EMENTA**: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar – Instituição da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Educação – Política pública de caráter geral e programático – Competência municipal em matéria de educação e interesse local – Via legislativa adequada – Iniciativa legítima – Aplicação do Tema 917 do STF – Ausência de interferência na organização administrativa, nas atribuições dos órgãos e no regime jurídico de servidores – Preservação da reserva de administração – Precedentes do TJSP – Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa instituir, no âmbito do Município de São Pedro, a "Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Educação" e dá outras providências.

Em síntese, a propositura institui política pública local destinada à prevenção, ao enfrentamento e à redução das diversas formas de violência praticadas contra profissionais da educação em razão do exercício de suas funções.

Para tanto, o texto define o conceito de violência para os fins da lei e apresenta rol exemplificativo de condutas abrangidas, como agressão física, ameaça, intimidação, assédio moral, crimes contra a honra, discriminação e violência praticada por meios digitais. Também estabelece objetivos e diretrizes gerais relacionados à valorização dos profissionais da educação, à promoção da cultura do respeito, ao incentivo a ações de conscientização e à produção de informações, estudos e indicadores sobre o tema. Prevê, ainda, que a política poderá compreender a utilização e divulgação de dados estatísticos consolidados e anonimizados, bem como o incentivo a medidas de acolhimento, orientação e encaminhamento dos profissionais envolvidos em situações

de violência, sempre observadas as competências administrativas, a legislação vigente, a proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

Na justificativa, sustenta-se que a violência contra profissionais da educação constitui realidade que demanda atenção do Poder Público, por comprometer a integridade física, psicológica e moral desses trabalhadores, bem como a qualidade do ambiente escolar e o pleno desenvolvimento das atividades educacionais. Destaca-se, ainda, o papel essencial desses profissionais na formação das novas gerações e no fortalecimento da cidadania, defendendo-se a adoção de medidas preventivas e de conscientização no âmbito municipal, com fundamento na dignidade da pessoa humana, na valorização dos profissionais da educação e na garantia do direito à educação.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que a via legislativa se mostra adequada à disciplina da matéria. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II), além de reconhecer a educação como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), orientada, entre outros princípios, pela valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, inciso V). A proteção do ambiente escolar e daqueles que nele exercem funções essenciais apresenta evidente repercussão local e relaciona-se diretamente à concretização do direito fundamental à educação.

Nesse quadro, a instituição, por lei local, de política destinada à prevenção e ao enfrentamento da violência contra profissionais da educação se insere legitimamente no campo de atuação normativa do Município. A proposta não disciplina matéria penal, processual ou trabalhista de competência privativa de outro ente federativo, mas estabelece diretrizes de interesse predominantemente local, voltadas à convivência respeitosa, à cultura de paz, à valorização profissional e ao aperfeiçoamento das políticas públicas municipais relacionadas ao ambiente educacional.

Quanto à iniciativa legislativa, igualmente não se identificam óbices. O art. 49 da Lei Orgânica Municipal — em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal e com os arts. 24, § 2º, e 47 da Constituição do Estado de São Paulo — reserva ao Chefe do Poder Executivo matérias relacionadas à estrutura administrativa, à organização e às atribuições específicas de seus órgãos, ao regime jurídico de servidores e ao orçamento em sentido próprio. Tais hipóteses, por constituírem exceção à regra da iniciativa legislativa comum, devem ser interpretadas restritivamente.

Não são essas, contudo, as matérias disciplinadas pelo Projeto de Lei nº 133/2026. A proposição não cria secretaria, departamento, coordenadoria, conselho, cargo, função, equipe, serviço ou estrutura administrativa específica; tampouco atribui competências individualizadas a órgãos municipais, altera o regime jurídico dos profissionais da educação ou impõe procedimentos vinculantes ao Poder Executivo.

Os arts. 1º a 4º limitam-se a instituir a política e enunciar conceitos, objetivos e diretrizes; o art. 5º preserva expressamente as competências administrativas; o art. 6º trata de dados eventualmente já disponíveis nos registros administrativos, de forma consolidada e anonimizada; o art. 7º prevê apenas o incentivo a medidas de acolhimento, orientação e encaminhamento; e o art. 8º faculta a regulamentação, sem fixação de prazo.

Neste panorama, incide a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911). Em aplicação dessa diretriz, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a ADI nº 2286510-27.2025.8.26.0000[1], relativa à Lei nº 4.950/2025, do Município de Socorro, que instituiu política municipal de assistência psicológica a pessoas em tratamento oncológico, por reconhecer que a norma de iniciativa parlamentar concretizava direitos sociais sem interferir na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.

No mesmo sentido, na ADI nº 2306096-21.2023.8.26.0000[2], o Órgão Especial reconheceu a constitucionalidade de lei do Município de Marília que instituiu programa de saúde mental nas escolas municipais, destacando o caráter abstrato e genérico da disciplina e a inexistência de ingerência na esfera privativa do Executivo.

É igualmente elucidativo, ainda, o julgamento da ADI nº 2096146-69.2023.8.26.0000[3], referente à política de prevenção às doenças ocupacionais dos profissionais da educação de São José do Rio Preto. Em juízo de retratação, a Corte preservou a instituição geral da política pública e declarou inconstitucionais apenas os dispositivos que disciplinavam concretamente sua execução, impondo modo específico de agir ao gestor, inclusive quanto à criação de mecanismos administrativos e à fixação de prazo para regulamentação. O projeto ora examinado, todavia, distingue-se desse núcleo inválido, pois permanece no plano das diretrizes e das medidas facultativas, sem determinar a forma, o órgão, o prazo ou os meios materiais de implementação.

[1] Rel. Des. Renato Rangel Desinano; j. 10/12/2025.
[2] Rel. Des. Vianna Cotrim; j. 10/04/2024.
[3] Rel. Des. Renato Rangel Desinano; j. 13/08/2025.

Por fim, não se constatam vícios materiais de inconstitucionalidade, na medida em que a política proposta se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização dos profissionais da educação e da proteção do direito fundamental à educação, buscando favorecer ambiente escolar seguro e respeitoso.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 133/2026, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 03 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485